



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.900232/2008-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.273 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de março de 2021
Assunto IRPJ-COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
CENTRO SUL - SICREDI CENTRO SUL PR/SC/RJ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta reconstitua os autos e apure o débito de IRRF relacionado ao DARF indicado no PER/DCOMP, elaborando ao final Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de recurso Voluntário contra decisão da DRJ que indeferiu manifestação de inconformidade contra decisão da unidade de origem que não homologou a compensação pretendida via DCOMP 05088.60754.180204.1.3.04-3487.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo refere-se a despacho decisório emitido por processamento eletrônico, em que é não-homologada a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 05088.60754.180204.1.3.04-3487.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.273 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10940.900232/2008-69

2. A fundamentação da decisão do referido despacho decisório constitui-se do seguinte:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.450,00. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...) Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP: (...) débito código 8053, período de apuração 24/01/2002.

3. O contribuinte foi cientificado do despacho em 09/05/2008. Em 09/06/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que se insurge contra o decidido no despacho, alegando o segue, em síntese.

4. O contribuinte apurou o valor de R\$ 17.131,53 a título de IRRF, cód. 8053, sobre as aplicações financeiras realizadas por pessoas físicas em renda fixa, referente à 4ª semana de janeiro/04 (18/01/2004 a 24/01/2004), conforme Razão (anexo I). Ao efetuar o pagamento, recolheu o valor de R\$ 19.581,53, conforme DARF (anexo II). Houve, pois, pagamento a maior no valor de R\$ 2.450,00. Esse valor foi usado para compensação por meio de PER/DCOMP do anexo III, e é demonstrado na DCTF (anexo IV).

5. O contribuinte, ao preencher a DCTF, incorreu em erro formal ao colocar no campo dos débitos apurados um valor de R\$ 19.581,53, quando deveria constar o valor declinado no item anterior. Por isso, junta-se a DCTF retificadora (anexo VI).

6. Requer que se declare procedente a compensação realizada.

Em sessão de 08 de julho de 2010 9e-fls. 13) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2004 PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. RETIFICAÇÃO. PROVA DO ERRO.

A retificação da DCTF para reduzir o débito após a ciência do despacho decisório que não-homologa a compensação declarada (cujo motivo seja “pagamento indevido ou a maior”) é insuficiente para o reconhecimento da homologação da compensação, devendo o contribuinte fazer prova do erro cometido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entenderam os julgadores que a contribuinte retificou a DCTF apenas após a ciência do despacho decisório e sem a apresentação de prova do alegado erro no preenchimento da DCTF:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.273 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10940.900232/2008-69

“Estamos, pois, diante de uma situação em que o contribuinte apenas agiu em decorrência de ter sido intimado da decisão não-homologatória de sua declaração de compensação. O despacho decisório foi perfeito quando se consideram as informações prestadas pelo contribuinte que estavam valendo no momento em que foi proferido e cientificado ao contribuinte.

14. Cabe ao contribuinte fazer prova do erro na informação prestada na DCTF que estava valendo no momento da prolação do despacho decisório, sendo insuficiente a mera retificação da DCTF. E não foi feita qualquer prova a respeito.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.22), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que recolheu o valor de R\$ 19.581,53 a título de retenção de IRRF da 4ª semana de janeiro de 2004 quando deveria tê-lo feito no valor de R\$ 17.131,53. A diferença de R\$ 2.450,00 foi utilizada na compensação que ora se analisa.

Alega que ainda que tenha retificado a DCTF após a ciência do despacho decisório, entende como correto o procedimento de retificação.

Diz que junto ao seu recurso faz a juntada de cópia do Livro Razão com a demonstração do valor correto de IRRF retido.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Os juntados aos autos nas e-fls. 27 à 35 são estranhos à lide por se tratarem de período de apuração do ano de 2016.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos está na apuração do IRRF código da 8053-1 da 4ª semana de janeiro de 2004. Afirma a recorrente que o valor correto seria R\$ 17.131,53, tanto que retificou a DCTF neste sentido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.273 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10940.900232/2008-69

E neste momento cabe esclarecer que os presentes autos foram reconstituídos por ato da Presidência deste CARF conforme despacho de e-fls. 2 em 06/11/2018, o que significa que a maioria dos documentos juntados anteriormente não constam mais presentes nos autos. Quando foram distribuídos a este relator, o processo somava 58 páginas. No parágrafo 10 (e-fls. 15) o relator do acórdão recorrido faz referência a um extrato do sistema SIEF/FISCEL-Fiscalização Eletrônica, que se encontrava na página **285**.

Não consta no processo a cópia da manifestação de inconformidade, bem como as cópias das DCTFs relacionadas ao caso que estavam juntadas nas e-fls. 114, conforme parágrafo 12 do voto do relator. Também não consta o extrato do Fiscel referido pelo relator¹

E a referência a tal extrato nos faz observar que o relator da DRJ agiu ativamente para instruir o processo administrativo com informações dos sistema da RFB sobre o caso. Ajudaria na solução da questão a juntada de extrato da DIRF elaborada e transmitida pela recorrente que demonstrasse o montante que a empresa declara ter retido sob o código 8053.

A recorrente aparentemente fez a juntada de cópias do Livro Razão junto a sua manifestação de inconformidade.

Em função da necessidade de reconstituição dos autos, a recorrente foi intimada (e-fls. 19) a **“Apresentar suas vias, com inteiro teor e protocolos, dos ingressos de sua manifestação de inconformidade dirigida à DRJ e Recurso Voluntario ao CARF”**.

Ocorre que recorrente respondeu à intimação (e-fls. 22) apresentando apenas a cópia do Recurso Voluntário, sem a comprovação da data da ciência do Acórdão recorrido, essencial para verificar a sua tempestividade. Ademais, a recorrente juntou documentos estranhos ao processo que relaciona abaixo:

1. Documentos intitulados “Termo de intimação” de e-fls. 27 e 28;
2. Resposta ao termo de intimação de e-fls. 27/28 pois pela leitura de seu texto verifica-se tratar do mês de janeiro de 2016;
3. Termo de intimação de e-fls. 46 e a resposta a esta intimação na e-fls 47/49;

Os únicos documentos relevantes ao caso são relatório de retenções nas e-fls. 36-37.

Portanto, os autos do processo não foram devidamente reconstituídos pois nem mesmo os extratos dos sistemas da RFB juntados pela autoridade julgadora de primeiro grau foram recompostos, o que exigiria simples acesso aos sistema da RFB. Também não foi juntada a cópia da manifestação de inconformidade, o que impede a análise relativa ao prequestionamento das alegações apresentadas no segundo grau.

¹ "Pesquisando o sistema Fiscalização Eletrônica, verifica-se que o sistema vinculou o pagamento de R\$ 19.581,53, código 8053, pago em 28/01/2004, exclusivamente ao débito de IRRF, período de apuração 04-01/2004, 8053, valor R\$ 17.131,53, conforme fl. 285,verso"

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.273 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10940.900232/2008-69

Por óbvio, o extravio dos autos não poderia ser atribuído à recorrente, mas à Administração que detinha a sua guarda.

Portanto, proponho o retorno dos autos à unidade de origem para que seja realizada uma recomposição mais completa dos autos, na medida das possibilidades, incluindo a juntada dos extratos de declarações e de sistema da RFB citados no Acórdão recorrido. Ademais, junte-se cópia do extrato da DIRF transmitida pela recorrente que indique o valor informado de retenção sob o código 8053.

E para que não se prolongue ainda mais a presente discussão, e tendo em vista os prejuízos causados para defesa com o extravio dos documentos, deve a autoridade fiscal apurar o débito de IRRF do período de apuração 8053 de PA 24/01/2004, elaborando a final Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator